



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001871-13.2022.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LUANA JANELLI DIAS ME, LUANA JANELLI DIAS e MARCELO APARECIDO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001871-13.2022.8.26.0120

Apelante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelados: Luana Janelli Dias Me, Luana Janelli Dias e Marcelo Aparecido Dias

Comarca: Cândido Mota

Juiz(a): Andre Figueredo Saullo

Voto nº 21.121

Apelação. Execução por quantia certa. Cédula de crédito bancário. Sentença que, ao acolher exceção de pré-executividade, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC. Recurso da exequente.

1. Execução. Cédula de crédito bancário. Prazo prescricional quinquenal. Inaplicabilidade. Incidência da prescrição trienal para execução das cédulas de crédito bancário (art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c.c. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra), que se inicia no dia do vencimento da última parcela (STJ, AgInt no REsp nº 2.008.305/SP). Inovação recursal da exequente, ao afirmar que executa instrumento particular de mútuo, quando, em primeira instância, afirmou que sua pretensão era a execução de cédula de crédito bancário.

2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, ao acolher exceção de pré-executividade, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da execução (fls. 174/178).

A exequente, ora apelante, alega que incide, na espécie, o prazo prescricional quinquenal, não decorrido na espécie, até porque executa instrumento particular de contrato de mútuo, de modo que a r. sentença deve ser reformada, para que o feito tenha regular prosseguimento (fls. 183/189).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 195/198).

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

1. Na impugnação à exceção de pré-executividade, a apelante, ao defender a higidez do título exequendo, afirmou expressamente que executava cédula de crédito bancário, que representava dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, conforme demonstrativo de cálculo anexado (fl. 171).

Nesse passo, considerando que a última parcela do financiamento venceu em 27.09.2019 (fl. 51), e que a execução foi ajuizada em 19.12.2022 (fl. 1), de rigor o decreto de prescrição da pretensão executiva, regida pelo prazo trienal, conforme pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida.

2. Agravo interno desprovido. **(AgInt no REsp n. 2.008.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a alegação da apelante, de que executa instrumento particular de mútuo sujeito à prescrição quinquenal, constitui inovação recursal, e não convence, pois, sob essa perspectiva, faltaria executividade ao documento que lastreia a petição inicial, assinada pela devedora e pelos devedores solidários, mas sem as assinaturas de duas testemunhas (fls. 49/56), o que é exigido pelo art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 15% do valor da execução.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator